



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de junho de 2020
(OR. en)

8498/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0081 (CNS)**

**FISC 124
ECOFIN 457**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/16/UE para fazer face à necessidade urgente de diferir certos prazos para a apresentação e a troca de informações no domínio da fiscalidade devido à pandemia da doença COVID-19

DIRETIVA (UE) 2020/... DO CONSELHO

de...

que altera a Diretiva 2011/16/UE para fazer face à necessidade urgente de diferir certos prazos para a apresentação e a troca de informações no domínio da fiscalidade devido à pandemia da doença COVID-19

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 113.º e 115.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

¹ Parecer de [...] (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Parecer de [...] (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Os graves riscos para a saúde pública e outras perturbações causadas pela pandemia da doença COVID-19, bem como as medidas de confinamento impostas pelos Estados-Membros para ajudar a contê-la, têm tido um efeito perturbador significativo sobre a capacidade das empresas e das autoridades fiscais dos Estados-Membros para cumprir algumas das obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹.
- (2) Vários Estados-Membros e pessoas sujeitas à obrigação de comunicar informações às autoridades competentes dos Estados-Membros nos termos da Diretiva 2011/16/UE solicitaram o diferimento de certos prazos estabelecidos nessa mesma diretiva. Esses prazos estabelecidos dizem respeito à troca automática de informações sobre contas financeiras cujos beneficiários são residentes fiscais noutra Estado-Membro, bem como sobre os mecanismos transfronteiriços a comunicar que contêm pelo menos uma das características-chave enumeradas no anexo IV da Diretiva 2011/16/UE («mecanismos transfronteiriços a comunicar»).
- (3) As graves perturbações causadas pela pandemia da doença COVID-19 na atividade de muitas instituições financeiras e pessoas sujeitas à obrigação de comunicar mecanismos transfronteiriços a comunicar dificultam o cumprimento atempado das obrigações de comunicação de informações que lhes incumbem por força da Diretiva 2011/16/UE. As instituições financeiras são atualmente confrontadas com tarefas urgentes relacionadas com a pandemia da doença COVID-19.

¹ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

- (4) Além disso, as instituições financeiras e as pessoas sujeitas à obrigação de comunicar informações são confrontadas com graves perturbações relacionadas com o trabalho, principalmente devido às condições de trabalho à distância decorrentes das medidas de confinamento na maioria dos Estados-Membros. Do mesmo modo, a capacidade das autoridades fiscais dos Estados-Membros para recolherem e tratarem os dados tem sido afetada negativamente.
- (5) Esta situação exige uma resposta urgente e, tanto quanto possível, coordenada na União. Para o efeito, é necessário dar aos Estados-Membros a opção de diferir o prazo para a troca de informações sobre contas financeiras cujos beneficiários são residentes fiscais noutra Estado-Membro, a fim de permitir que os Estados-Membros adaptem os respetivos prazos nacionais para a apresentação dessas informações pelas instituições financeiras declarantes. Além disso, os Estados-Membros deverão dispor da opção de diferir os prazos para a apresentação e a troca de informações sobre mecanismos transfronteiriços a comunicar.
- (6) O diferimento dos prazos destina-se a fazer face a uma situação excecional e não deverá perturbar a estrutura estabelecida pela Diretiva 2011/16/UE nem o seu funcionamento. Por conseguinte, é necessário que o diferimento seja limitado e se mantenha proporcionado em relação às dificuldades práticas causadas pela pandemia da doença COVID-19 no tocante à apresentação e à troca de informações.

- (7) À luz da atual incerteza quanto à evolução da pandemia da doença COVID-19 e dado que podem persistir ainda por algum tempo as circunstâncias que justificam a adoção da presente diretiva, é também adequado prever a possibilidade de uma prorrogação facultativa do período de diferimento. Essa prorrogação só deverá ter lugar se estiverem preenchidas as condições previstas na presente diretiva.
- (8) Tendo em conta o impacto significativo da perturbação económica causada pela pandemia da doença COVID-19 nos orçamentos, nos recursos humanos e no funcionamento das administrações fiscais dos Estados-Membros, o Conselho deverá ficar habilitado a decidir por unanimidade, sob proposta da Comissão, prorrogar o período de diferimento.
- (9) O diferimento dos prazos não deverá afetar os elementos essenciais da obrigação de comunicar e trocar informações nos termos da Diretiva 2011/16/UE e deverá ser assegurado que nenhuma informação que passe a ser sujeita a comunicação durante o período de diferimento fique por comunicar ou trocar.
- (10) Tendo em conta a urgência decorrente das circunstâncias excecionais causadas pela pandemia da doença COVID-19 e a crise de saúde pública conexas, bem como as suas consequências sociais e económicas, considera-se oportuno prever uma exceção ao prazo de oito semanas referido no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

- (11) Por conseguinte, a Diretiva 2011/16/UE deverá ser alterada em conformidade.
- (12) Dado que os Estados-Membros têm de tomar medidas num lapso de tempo muito curto para diferir prazos que, de outro modo, se tornariam aplicáveis por força da Diretiva 2011/16/UE, a presente diretiva deverá entrar em vigor com carácter de urgência,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Na Diretiva 2011/16/UE são inseridos os seguintes artigos :

«Artigo 27.º-A

Diferimento facultativo de prazos devido à pandemia da doença COVID-19

1. Não obstante os prazos para a apresentação de informações relativas aos mecanismos transfronteiriços a comunicar fixados no artigo 8.º-AB, n.º 12, os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para permitir que os intermediários e os contribuintes relevantes apresentem, até 28 de fevereiro de 2021, informações sobre os mecanismos transfronteiriços a comunicar cujo primeiro passo de aplicação tenha sido realizado entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020.
2. Se os Estados-Membros tomarem medidas como referido no n.º 1, devem tomar igualmente as medidas necessárias para permitir que:
 - a) Não obstante o artigo 8.º-AB, n.º 18, as primeiras informações sejam comunicadas até 30 de abril de 2021;
 - b) O prazo de 30 dias para a apresentação de informações fixado no artigo 8.º-AB, n.ºs 1 e 7, tenha início até 1 de janeiro de 2021 nos casos em que:
 - i) um mecanismo transfronteiriço a comunicar for disponibilizado para aplicação, ou estiver pronto para ser aplicado, ou o primeiro passo da sua aplicação tiver sido realizado entre 1 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020; ou

- ii) os intermediários, na aceção do artigo 3.º, ponto 21, segundo parágrafo, tiverem prestado, diretamente ou através de outras pessoas, ajuda, assistência ou aconselhamento entre 1 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020;
 - c) No caso de mecanismos comercializáveis, o primeiro relatório periódico em conformidade com o artigo 8.º-AB, n.º 2, seja apresentado pelo intermediário até 30 de abril de 2021.
3. Não obstante o prazo fixado no artigo 8.º, n.º 6, alínea b), os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para permitir que a comunicação de informações referida no artigo 8.º, n.º 3-A, relativa ao ano civil de 2019 ou a outro período de referência adequado tenha lugar no prazo de 12 meses a contar do final do ano civil de 2019 ou de outro período de referência adequado.

Artigo 27.º-B

Prorrogação do período de diferimento

1. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode tomar uma decisão de execução para prorrogar por três meses o período de diferimento dos prazos previsto no artigo 27.º-A, desde que persistam riscos sérios para a saúde pública e perturbações económicas causados pela pandemia da doença COVID-19 e os Estados-Membros apliquem medidas de confinamento.
2. A proposta de decisão de execução do Conselho é apresentada ao Conselho pelo menos um mês antes do termo do prazo aplicável.»

Artigo 2.º

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente
